

SENTENÇA

PROC N.º. 2160/2025

CICAP

PORTO

Reclamante: ██████████, devidamente identificado nos autos.

Reclamada: ██████████
██████████ devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

- A existência de condições meteorológicas adversas, ventos fortes no aeroporto de destino, originaram restrições no espaço aéreo holandês, em determinado período horário e no dia do voo do reclamante.

- Estas restrições foram emitidas pelas autoridades aéreas holandesas.

- Às companhias aéreas são impostas estas decisões e às quais estão vinculadas. São decisões externas, advindas de autoridades aéreas e que escapam ao controlo efetivo das companhias aéreas.

- A situação meteorológica adversa indicada, devidamente provada pela documentação junta, configura uma circunstância considerada como extraordinária, logo, afasta a responsabilidade desta, não estando obrigada a indemnizar nos termos da regulamentação indicada.

- Existiram atrasos em cadeia de diversos voos, a operar nesse dia.

- A reclamada procedeu ao reembolso das despesas tidas com o atraso do voo.

Legislação aplicável

- Regulamento CE n.º. 261/2004, de 11/2.

- O pedido

O reclamante solicita a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 600,00 € pelo atraso do voo, bem como nos juros de mora legais, até efetivo pagamento

- Saneamento processual

O tribunal é competente em todas as vertentes legalmente previstas.

As partes são legítimas.

- O valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação na quantia de 600,00 €.

- A reclamação

O reclamante adquiriu junto da reclamada um bilhete de transporte aéreo para o voo KL 1570, com o trajeto Porto-Amesterdão sendo um voo ed escala com destino final o aeroporto de Florianópolis (Brasil), em 7/2/25

O voo sofreu um atraso que originou que o reclamante perdesse todos os restantes voos e chegasse ao destino com um atraso superior a 4 horas.

O reclamante não recebeu qualquer assistência.

Deverá, pois, ser indemnizado nos termos do art 7º. do Reg 261/2004

(Cfr documentos juntos com a reclamação)

- A citação

A reclamada foi devidamente citada, apresentou contestação, fez-se representar em audiência de julgamento arbitral.

- A contestação

A reclamada impugnou todos factos alegados na reclamação, que estejam em oposição com a defesa apresentada e considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da mesma com a consequente absolvição dos pedidos apresentados.

Pois que,

A ocorrência de circunstâncias extraordinárias – O voo indicado sofreu restrições de tráfego no aeroporto de destino, Amesterdão, provocadas por condições meteorológicas adversas, alheias à reclamada e não lhe sendo imputáveis.

Estava programado para operar com partida no Porto e destino a Amesterdão, no dia 7/2/25. No aeroporto de Amesterdão sentiam-se ventos fortes, o que levou ao atraso do voo do reclamante.

O atraso foi de 24 mins – doc 1 (código IATA 83) este código descreve atrasos provocados por restrições do controlo do tráfego aéreo no aeroporto do destino (doc 2)

O relatório emitido pelo Eurocontrol NMIR, refere que o aeroporto de Amesterdão foi atingido por várias disrupções em 7/2/25, correspondentes a limitações na capacidade operacional do aeroporto, devido ao tempo adverso – doc 3

O documento emitido pela LVNL, autoridade responsável pelo controlo de tráfego aéreo na holanda, em 7/2/25, foram impostas restrições no

aeroporto de Amesterdão entre as 0600 H e as 19.40 H, rem virtude de condições meteorológicas adversas – doc 4

O mesmo resulta do eurocontrol ATFM daily briefing - doc 5 bem como do METAR (boletim meteorológico frequentemente utilizado pelos pilotos de aeronaves e meteorologistas) – doc 6

Estas condições meteorológicas foram publicitadas em meios de comunicação social – NL Times – doc 7

Estas condições (existentes no aeroporto de destino) impediram que a reclamada operasse o voo em causa no horário programado.

As operadoras necessitam de apresentar um plano de voo antes de o operar (STD) para serem autorizadas, e só neste momento as companhias aéreas são notificadas de eventuais atrasos nas faixas horárias de partidas.

Daí que o conhecimento prévio da reclamada sobre limitações aos voos programados é restrito, pelo que é impossível tomar medidas com vista a evitar atrasos/cancelamento de voos.

As circunstâncias descritas são consideradas extraordinárias, por serem imprevisíveis e alheias à reclamada, sendo impostas pelas autoridades gestoras do tráfego aéreo, e por isso estão fora do controlo da reclamada.

A assistência prestada ao reclamante – A reclamada disponibilizou o reencaminhamento em diversos voos, no próprio dia em que estava destinado a operar – doc 9

Reembolsou o passageiro pelos custos que suportou – docs 10 e 11, na quantia de 4,08 €.

- A prova documental junta e a legislação aplicável

De acordo com a prova documental junto aos autos, considera o tribunal que estão provadas as circunstâncias extraordinárias alegadas pela reclamada.

Assim, de acordo com a documentação junta:

- O voo em causa KL1570, ficou atrasado, devido ao delay code 83 – condições meteorológicas adversas no aeroporto em Amesterdão. ATFM due to restriction at destination airport (...) – docs 1 e 2

- O documento da LVNL – doc 4, refere que “ventos fortes sentidos no aeroporto de Schiphol, obrigaram a que o tráfego aéreo tivesse de ser regulado pela autoridade aérea holandesa, no dia 7/2/25 entre as 6.40 h e as 19.40 H, bem como na documentação da METAR, desse dia – doc 6.

- Doc 7 – notícias públicas em jornais da especialidade – NL Times

- O doc 9 – regista o cancelamento e remarcação de vários voos no dia 7/2/25.

- O doc 10 – regista a informação do atraso do voo e o reembolso das despesas enquanto aguardava o voo remarcado.

Ainda,

O Reg CE nº. 261/2004 de 11/2, refere expressamente no considerando 14 que:

(...) as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea”

O art 5º. nº. 3, do mesmo diploma, dispõe que:

“A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se

ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis."

O atraso no voo identificado, foi originado para além das condições meteorológicas adversas existentes no dia 7/2/25, no aeroporto em Amesterdão e que ficaram amplamente documentadas, pela necessidade de regulamentação do espaço aéreo holandês, o que causou atrasos em diversos voos.

A entidade aérea e reguladora da aviação holandesa, emitiu restrições que são obrigatórias para todas as companhias aéreas.

A reclamada não tem qualquer responsabilidade nestas ocorrências.

A reclamada tem um dever/obrigação fundamental (o mais importante) e fulcral em todo o sistema de transporte aéreo de zelar pela segurança total e absoluta dos passageiros.

Todavia, esta obrigação impende também sobre os operadores aeroportuários e as autoridades de navegação aérea.

Nesta senda todas as companhias aéreas têm de cumprir as regras emanadas pelas autoridades de tráfego aéreo, pelo que existindo restrições estas têm de ser observadas.

Entende-se, pois, que o atraso do voo não foi originado por qualquer conduta culposa ou negligente da reclamada, afastando-se assim qualquer responsabilidade em termos civis, por inexistir nexos de causalidade adequada entre o agente e o facto causador do dano.

Não existe violação da legislação de consumo.

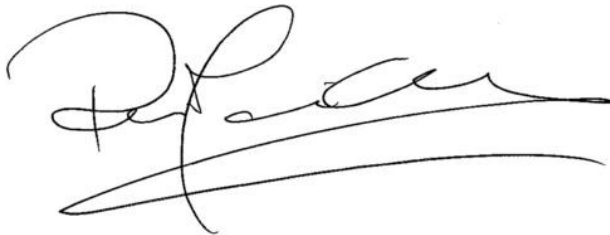
Nestes termos, todos os factos ponderados, a prova produzida nos autos e em audiência arbitral, a legislação aplicável em termos de aviação civil, consumo e responsabilidade civil,

julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência absolve-se a reclamada da totalidade dos pedidos formulados.

Custas (taxas arbitrais) a cargo do reclamante

Registe e notifique

Porto, 23 de fevereiro de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro